



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 245 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 394/16 – CCJ

Altera a ementa, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º, o art. 2º, o *caput* e o parágrafo único do art. 3º, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e o art. 5º e inclui arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, todos na Lei Complementar nº 746, de 3 de novembro de 2014 – que assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº 494, de 10 de setembro de 2003 –, alterando a expressão “candidatos negros” para “população negra”, estendendo essa reserva às vagas de cargos comissionados e estágios profissionais, bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para esses órgãos ou para essas entidades, e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 394/16 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Vem referir que não obstante haja previsão na lei local onde a constitucionalidade das chamadas ações afirmativas destinadas à reserva de vagas em concursos públicos já foi declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, havendo possibilidade legal de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, a proposição tem conteúdo normativo destinado a regular provimento de cargos na administração direta e indireta do Município, incidindo, *data vênia*, em violação aos preceitos da Lei Orgânica (art. 94, incs. IV e VII, letra “b”) que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.



PARECER Nº 245 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 394/16 – CCJ

Desta forma, resta esclarecido a divergência quando do Parecer emitido pelo relator do Processo acima, vereador Rodrigo Maroni, que nesse passo se manifesta pela existência de óbice quanto à tramitação do Projeto de Lei do vereador Marcelo Sgarbossa, visto que adentra esfera exclusiva do âmbito do Executivo, conforme já explicitado e fundamentado na Lei Orgânica de Porto Alegre.

Resta, também, contestado a Contestação ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), já esclarecido quanto à divergência, ratificando-se pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de julho de 2017.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely